



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Recurso nº : 134.798  
Acórdão nº : 302-37.880  
Sessão de : 13 de julho de 2006  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA  
CRUZ LTDA.  
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

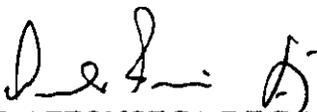
Na forma do Art. 8º do RICC, conforme redação dada pela Portaria MF 1132/2002, o julgamento de matérias relativas à falta de recolhimento da COFINS é de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Acórdão nº : 302-37.880

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório do Acórdão 7775, de 23/11/2004, da 1ª Turma da DRJ/CAMPINAS, por bem descrever os fatos (fls. 127/132).

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente da revisão interna da DCTF ano calendário 1997, exigindo crédito tributário de R\$ 21.083.222,19 (contribuição/COFINS = 8.036.662,98, multa de ofício = 6.027.497,24 e juros de mora = 7.019.061,97).

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta a contribuinte, em preliminar, a nulidade do auto de infração em razão da não adequada descrição dos fatos, bem como, da ausência de notificação prévia ao contribuinte para que pudesse prestar esclarecimentos.

3. Quanto ao mérito, argui que os valores exigidos, em virtude de discussão judicial (processo nº 96.0016702-8), estão com a sua exigibilidade suspensa; ademais, referem-se a verbas correspondentes à exclusão do ICMS da base de cálculo, tendo sido efetuados os correspondentes depósitos judiciais. Argumenta que valores declarados em DCTF não podem ser objeto de multa de ofício, além do que, sua exigência tem feição confiscatória. Questiona a aplicabilidade da taxa Selic.

4. Conforme fls. 109/124, a autoridade lançadora revisou parte do lançamento para o fim de proceder à alocação de pagamentos cujas vinculações foram comprovadas com a impugnação.

5. Superada a revisão, restou para apreciação desta autoridade julgadora os seguintes valores originários, consolidados conforme demonstrativo de fls. 109/112, parte integrante do auto de infração:

| Cód. Rec. | P.A.     | Data Venc. | Valor      |
|-----------|----------|------------|------------|
| 2960      | 01-07/97 | 08/08/97   | 208.447,09 |
| 2960      | 01-08/97 | 10/09/97   | 200.377,33 |
| 2960      | 01-09/97 | 10/10/97   | 216.923,59 |
| 2960      | 01-10/97 | 10/11/97   | 208.949,00 |
| 2960      | 01-11/97 | 10/12/97   | 174.685,00 |
| 2960      | 01-12/97 | 09/01/98   | 227.194,00 |

6. Restou, ainda, em relação ao total dos pagamentos informados na DCTF PA setembro/97 – 1.204.450,69 – (fl. 83), a parcela de R\$ 115,89 (fl. 109). Isto porque o somatório dos DARF relativos a esse período, juntados por cópia às fls. 85/86, perfazem o total de 1.204.334,80, enquanto que o valor declarado foi de 1.204.450,69 (1.204.450,69 – 1.204.334,80 = 115,89).”

Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Acórdão nº : 302-37.880

A primeira instância rejeitou a arguição de nulidade do lançamento e, no mérito, uma vez que a matéria foi levada à apreciação do Poder Judiciário com depósito dos valores questionados, declarou definitivamente constituído o crédito tributário na esfera administrativa, afastando a aplicação da multa de ofício e a incidência de juros de mora em razão do depósito efetuado, estando suspensa a exigência da contribuição.

Todavia, manteve a exigência quanto a parcela de R\$ 115,89, diferença entre o valor declarado na DCTF PA setembro/1997 e o constante nos DARFs referentes a esse período.

A DRJ recorreu de ofício dessa decisão e a ora Recte., conforme documento de fls. 151/153, junta cópia de DARF de recolhimento do valor originário (R\$ 115,89) acrescido do montante relativo à multa e a juros, totalizando R\$ 504,72.

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 24/05/2006, conforme documento de fls. 157, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10882.001573/2002-04  
Acórdão nº : 302-37.880

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Ressalto que, em função da edição do Decreto 4395, de 27/09/2002, a Portaria MF 1132, de 30/09/2002 introduziu alterações nos RICC, ficando muito claro ser de competência do 2º Conselho, e não deste Conselho, o julgamento da COFINS, inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, como reza o Art. 8º, III, do RICC, e no inciso II do § único desse mesmo artigo é estatuído que cabe ao 2º Conselho a apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados nesse Art. 8º.

O litígio presente Recurso está perfeitamente enquadrado nesse Art. 8º.

Dessa forma, mantenho meu entendimento de declinar da competência para julgar essa matéria em favor do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator